



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978108 - PR (2020/0332145-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ODETE NISHIDA MAYRINK GOES**
ADVOGADOS : **CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES - PR027786**
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559
 RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588
 HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
 VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849**
 MARLENE LEITHOLD - PR022619
 DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
 JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
 RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
INTERES. : **SERGIO ANTONIO CAZELA**
ADVOGADO : **HILBYA VILAS BOAS GONÇALVES - RO008831**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOS EXTRATOS OBJETO DA EXECUÇÃO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM LAUDO PERICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15.

1. Na origem, cuida-se de incidente de falsidade instaurado pelo Banco do Brasil no bojo de cumprimento de sentença referente à cobrança de expurgos inflacionários do Plano Verão, no valor de R\$ 281.985,55, com fundamento em sentença proferida em ação civil pública promovida pelo IDEC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 o simples descontentamento da parte com a solução adotada, desde que devidamente motivada, como ocorreu no caso dos autos.

3. O reconhecimento da falsidade dos documentos que embasavam o cumprimento de sentença, lastreado em prova pericial conclusiva e confirmado pelas instâncias ordinárias, afasta a existência de título executivo, autorizando a extinção do feito executivo.

4. O acórdão destacou que a substituição processual fora objeto de análise em outro processo, estando preclusa a discussão. Rever tais premissas demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 20 de maio de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1978108 - PR (2020/0332145-9)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **ODETE NISHIDA MAYRINK GOES**
ADVOGADOS : **CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES - PR027786**
 PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559
 RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588
 HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958
 VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029
RECORRIDO : **BANCO DO BRASIL SA**
ADVOGADOS : **MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849**
 MARLENE LEITHOLD - PR022619
 DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758
 JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785
 RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409
INTERES. : **SERGIO ANTONIO CAZELA**
ADVOGADO : **HILBYA VILAS BOAS GONÇALVES - RO008831**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXTINÇÃO. INCIDENTE DE FALSIDADE DOS EXTRATOS OBJETO DA EXECUÇÃO JULGADO PROCEDENTE COM BASE EM LAUDO PERICIAL. CESSÃO DE CRÉDITO. SUCESSÃO PROCESSUAL INDEFERIDA. PRECLUSÃO PRO JUDICATO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC/15.

1. Na origem, cuida-se de incidente de falsidade instaurado pelo Banco do Brasil no bojo de cumprimento de sentença referente à cobrança de expurgos inflacionários do Plano Verão, no valor de R\$ 281.985,55, com fundamento em sentença proferida em ação civil pública promovida pelo IDEC.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 o simples descontentamento da parte com a solução adotada, desde que devidamente motivada, como ocorreu no caso dos autos.

3. O reconhecimento da falsidade dos documentos que embasavam o cumprimento de sentença, lastreado em prova pericial conclusiva e confirmado pelas instâncias ordinárias, afasta a existência de título executivo, autorizando a extinção do feito executivo.

4. O acórdão destacou que a substituição processual fora objeto de análise em outro processo, estando preclusa a discussão. Rever tais premissas demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por ODETE NISHIDA MAYRINK GOES, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ no qual se manteve a extinção do cumprimento de sentença com base no reconhecimento da falsidade dos extratos que instruíam a execução.

O julgado conheceu parcialmente dos recursos de apelação e deu-lhes parcial provimento nos termos da seguinte ementa (fls. 603):

APELAÇÃO CÍVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. SENTENÇA DE EXTINÇÃO. RECONHECIMENTO DE FALSIDADE DO EXTRATO EM QUE SE BASEIA O CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IRRESIGNAÇÃO DA REQUERIDA E DO TERCEIRO INTERESSADO. **RECURSO DE APELAÇÃO 1.** PRECLUSÃO PARA A REDISCUSSÃO SOBRE A SUCESSÃO PROCESSUAL E A INTEMPESTIVIDADE DO INCIDENTE DE FALSIDADE. QUESTÕES JÁ ANALISADAS EM AGRAVOS DE INSTRUMENTO ANTERIORES. RECURSO NÃO CONHECIDO NESTES PONTOS. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. ALUSÃO A TEMÁTICAS JÁ DEBATIDAS NOS AUTOS. REDISCUSSÃO IMPOSSÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO QUE NÃO FOI PREMATURA. ALEGAÇÃO REJEITADA. DECISÃO DE SUBSTITUIÇÃO SEM INTIMAÇÃO DA PARTE APELANTE. INOCORRÊNCIA. APELANTE QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA. VALIDADE DOS EXTRATOS AFASTADA. PERÍCIA CONCLUSIVA. RECONHECIMENTO DE FALSIDADE DO DOCUMENTO EM OUTRA DEMANDA ENVOLVENDO A MESMA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA ATA NOTARIAL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO EM ATRAPALHAR O ANDAMENTO PROCESSUAL. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

RECURSO DE APELAÇÃO 2. PRECLUSÃO PARA A REDISCUSSÃO SOBRE A SUCESSÃO PROCESSUAL. QUESTÃO JÁ ANALISADA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO ANTERIOR. RECURSO NÃO

CONHECIDO NESTE PONTO. EXTINÇÃO DO CUMPRIMENTO QUE NÃO FOI PREMATURA. ALEGAÇÃO REJEITADA. NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS. INOCORRÊNCIA. ALUSÃO A TEMÁTICA JÁ DEBATIDA NOS AUTOS. REDISCUSSÃO IMPOSSÍVEL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ASSISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. ARTIGO 119, DO CPC/15. APELANTE QUE É CESSIONÁRIO DO CRÉDITO DEBATIDO NA AÇÃO PRINCIPAL. VALIDADE DOS EXTRATOS AFASTADA. PERÍCIA CONCLUSIVA. RECONHECIMENTO DE FALSIDADE DO DOCUMENTO EM OUTRA DEMANDA ENVOLVENDO A MESMA PARTE. PRESUNÇÃO DE VALIDADE DA ATA NOTARIAL AFASTADA. SENTENÇA MANTIDA. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTENÇÃO EM ATRAPALHAR O ANDAMENTO PROCESSUAL. Recurso parcialmente conhecido e parcialmente provido.

Os embargos de declaração opostos pela recorrente foram rejeitados (fls. 657-660):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE APELAÇÃO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO QUE RECONHECEU A FALSIDADE DOS EXTRATOS QUE SERVEM DE BASE AO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO E CONTRADIÇÃO QUANTO A NULIDADE DA DECISÃO QUE REJEITOU OS EMBARGOS OPOSTOS CONTRA A SENTENÇA E DE EXTINÇÃO PREMATURA DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ACÓRDÃO QUE BEM DELINEOU OS PONTOS DE INSURGÊNCIA. REJULGAMENTO. INCONFORMISMO QUE NÃO DÁ ENSEJO À REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS DISPOSTOS NO ARTIGO 1.022 DO CPC/15. OMISSÃO QUANTO AS CUSTAS PROCESSUAIS EM RELAÇÃO AO ASSISTENTE. DESPESAS ANTERIORES À SUA ADMISSÃO. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

A recorrente sustenta, em síntese, que:

(i) houve omissão e contradição no acórdão recorrido, especialmente por não enfrentar todos os pontos dos embargos de declaração, o que configuraria negativa de vigência aos arts. 11, 489, § 1º, e 1.022 e seu parágrafo único.

Alega "ausência de apreciação sobre: incisos III e IV do §1º do art. 489 do CPC; alínea "a" do inc. IV do art. 265 do CPC/73 (alínea "a" do inc. V do art. 313 do CPC/15); art. 11 do Código de Processo Civil; omissão sobre impossibilidade de prática

de atos processuais durante suspensão prevista nos arts. 266, 394 e 793 do então vigente CPC/73; omissão sobre art. 87 do CPC/15." (fl. 686);

(ii) A sentença de extinção do cumprimento de sentença foi prematura, pois proferida antes do trânsito em julgado do incidente de falsidade, em afronta aos arts. 394, 266 e 793 do CPC/73 (atualmente, arts. 314 e 923 do CPC/15);

(iii) A cessão de crédito ao Sr. Sérgio Cazela foi válida e regular, devendo ser aplicada a regra do art. 778 do CPC, que trata da sucessão processual no cumprimento de sentença. A recorrente acrescenta que, "*Data maxima venia*, a matéria relativa à sucessão processual não está preclusa, eis que pende recurso do cessionário perante o STJ (agravo em recurso especial), conforme se verifica nos autos nº 0043034-77.2018.8.16.0000 do TJPR, conforme decisão abaixo:" (fl. 701).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 721-726), sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 732-736), o que ensejou a interposição de agravo (fls. 754-773).

Contraminuta do agravo às fls. 754-773.

O Ministro Paulo de Tarso Sanseverino houve por bem dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão dos autos em recurso especial (fls. 823-826).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Na origem, cuida-se de incidente de falsidade instaurado pelo Banco do Brasil no bojo de cumprimento de sentença referente à cobrança de expurgos inflacionários do Plano Verão, no valor de R\$ 281.985,55, com fundamento em sentença proferida em ação civil pública promovida pelo IDEC.

A questão federal suscitada cinge a verificar se padece de nulidade a sentença que extingue o cumprimento de sentença antes do trânsito em julgado do incidente de falsidade suscitado pela parte executada (Banco do Brasil).

Inicialmente, quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC/15, não assiste razão ao recorrente. O Tribunal de origem analisou de forma fundamentada as matérias suscitadas, inclusive no julgamento dos embargos de declaração, ainda que em sentido desfavorável à parte.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que não configura ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 o simples descontentamento da parte com a solução adotada, desde que devidamente motivada, como ocorreu no caso dos autos.

No que se refere à alegação de que a sentença de extinção do cumprimento de sentença foi prematura, pois proferida antes do trânsito em julgado do incidente de falsidade, igualmente não prospera.

O Tribunal local registrou que foi determinada a suspensão do cumprimento de sentença assim que protocolado o incidente de falsidade nos autos. Eis o trecho do acórdão sobre a questão (fls. 609-610):

3.2. Da Suspensão (PEDIDO FORMULADO EM AMBOS OS RECURSOS):

Menciona a apelante 1, que o feito estava suspenso até o desfecho do incidente de falsidade, tendo o julgador violado o disposto nos artigos 266 e 394, do CPC/73 ao extinguir o cumprimento mesmo sem o trânsito em julgado do incidente. Diz que o presente cumprimento foi imediatamente extinto, o que retira a possibilidade de a apelante fazer uso do segundo grau de jurisdição para questionar os termos do próprio incidente.

Da mesma maneira, o apelante 2 aponta que o cumprimento de sentença foi extinto sem que tenha transitado em julgado o incidente processual, o que nega vigência ao artigo 394 do CPC/73 e 14, do CPC/15 e, portanto, deve ser anulada.

Todavia, sem razão os apelantes.

Isso porque foi claramente determinada a suspensão do cumprimento de sentença assim que protocolado o incidente de falsidade nos autos, exatamente como determinava o artigo 394 do CPC/73, vigente à época da instauração do incidente.

Como já mencionado na síntese fática, ao menos em duas oportunidades o julgador determinou a suspensão. Na primeira, determinou brevemente que o feito aguardasse a decisão do incidente (mov. 39.1) e, na segunda, frisou que o feito ficaria suspenso, suspendendo quaisquer atos de até ulterior liberação constrição no cumprimento de sentença (mov. 58.1).

Como se não bastasse, na decisão que indeferiu o pedido de sucessão processual, o julgador singular deixou consignado que “O cumprimento de sentença e o incidente de falsidade serão decididos em uma única oportunidade, inclusive quanto aos efeitos do reconhecimento da falsidade em ambos os feitos”.

Contra esse ponto da decisão, aliás, nenhuma das partes se insurgiu. Portanto, é certo que desde então ambas as partes estavam plenamente cientes de que os processos iriam ser julgados simultaneamente.

Consigne ainda que o artigo 395 do CPC/73 disciplinava que a sentença que resolver o incidente declarará a falsidade do documento. Evidente, portanto, que ao declarar a falsidade do extrato, não subsistem mais os motivos que levaram a instauração do presente cumprimento de sentença, pois o crédito que lhe dá amparo não subsiste, segundo o convencimento do julgador de primeiro grau, trazido a nova discussão nestes recursos. Esclareça-se, ainda, que a extinção desde logo, além de não ser prematura, como visto, também não foi capaz de gerar qualquer prejuízo as partes. Afinal, apesar de alegar a impossibilidade de discussão dos termos do incidente, a apelante 1 interpôs recurso de apelação tanto no cumprimento de sentença quanto no incidente apenso a este recurso, sendo falaciosa a arguição.

Ademais, foi destacada a existência de perícia conclusiva quanto à falsidade dos documentos que embasavam a execução, o que motivou a extinção do cumprimento de sentença por ausência de título executivo válido, providência que, em si, não exigia o trânsito em julgado do incidente, por se tratar de fato incontroverso e já apreciado com base em elementos probatórios robustos.

Rever tal conclusão demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

No que tange à alegada cessão de crédito e à aplicação do art. 778 do CPC, observa-se que o Tribunal estadual reconheceu a legitimidade do cessionário para atuar no feito como assistente litisconsorcial, mas indeferiu o pedido de substituição processual no cumprimento de sentença, com fundamento na preclusão *pro judicato*. Segue trecho do acórdão (fl. 606):

E, no que diz respeito ao pedido de substituição processual, é certo que tal questão também já foi indeferida em primeiro grau e mantida por este Tribunal no agravo de instrumento de nº 0043034-77.2018.8.16.0000 interposto a este Tribunal pelo Sr. . SÉRGIO.

Para conhecimento, convém transcrever os seguintes trechos que bem elucidam a questão:

[...]

Assim sendo, evidentemente configurada a preclusão *pro judicato*, não sendo mais lícito ao magistrado, na ausência de modificação de estado de fato ou de direito, reanalisar ato praticado anteriormente, conforme bem dispõe os artigos 505 e 507, do CPC/15:

[...]

Desse modo, conclui-se pela impossibilidade do exame de tais matérias, haja vista a preclusão quanto à discussão, inclusive já alçadas à apreciação deste e. Tribunal de Justiça em outro momento.

Importa destacar que a controvérsia em torno da substituição processual não alterou o desfecho da demanda, pois o crédito executado estava amparado em extratos bancários cuja falsidade foi atestada por perícia técnica. Nessa perspectiva, ainda que a cessão fosse considerada válida, não havia título executivo exigível a justificar o prosseguimento da execução, razão pela qual foi corretamente mantida a sentença de extinção do cumprimento de sentença.

Ademais, o acórdão destacou que a substituição processual fora objeto de análise em outro processo, estando preclusa a discussão. Rever tais premissas demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada nesta instância especial, nos termos da Súmula 7 do STJ.

Também não merece acolhimento a alegação da recorrente de que a matéria relativa à sucessão não estaria preclusa, sob o argumento de que ainda pendente apreciação de agravo em recurso especial perante o STJ interposto pelo cessionário nos autos do Agravo de Instrumento n. 0043034-77.2018.8.16.0000.

De fato, conforme consta da decisão proferida naqueles autos do agravo de instrumento (AREsp 1.719.714), após consulta ao *site* do STJ, o recurso não foi conhecido, com base na Súmula 283 do STF, diante da ausência de impugnação específica ao fundamento central adotado pelo acórdão recorrido, qual seja, a constatação de que o agravante/cessionário teria concorrido conscientemente para a fraude praticada nos autos, caracterizando negócio simulado em prejuízo da instituição financeira executada. Segue trecho da decisão naqueles autos, *in verbis*:

Entretanto, a recorrente argumentou, tão somente, o malferimento aos artigos 771, e, 778, § 1º, inciso III, e, § 2º, do Código de Processo Civil/201, deixando de refutar o principal motivo trazido pelo acórdão para indeferir seu pleito, qual seja: o agravante "concorreu conscientemente para a fraude praticada nestes autos, o que caracteriza o negócio simulado em prejuízo do Banco Executado"— mov. 56.1 dos autos originários".(AREsp n. 1.719.714, fl. 219)

Dessa forma, a irresignação da recorrente quanto à sucessão processual não encontra amparo nos autos, tampouco em precedentes ou fundamentos legais que justifiquem a revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para 20% sobre o valor atualizado da causa, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

Advirto, desde logo, que a eventual oposição de embargos de declaração com o único propósito de rediscutir o resultado do julgamento de mérito poderá ensejar a aplicação de multa, nos termos do art. 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.978.108 / PR

Número Registro: 2020/0332145-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00023662720158160014 00430347720188160000 00728820920148160014 23662720158160014
430347720188160000 728820920148160014

Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ODETE NISHIDA MAYRINK GOES

ADVOGADOS : CARLOS ADOLFO NISHIDA MAYRINK GOES - PR027786

PAULO AUGUSTO DO NASCIMENTO SCHON - PR037559

RAFAEL DE BRITEZ COSTA PINTO - PR036588

HILGO GONÇALVES JUNIOR - PR036958

VICTOR LAGO COSTA PINTO - PR070029

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : MARCIO RIBEIRO PIRES - PR025849

MARLENE LEITHOLD - PR022619

DALIANE CRISTINA ARMSTRONG - PR036758

JOÃO LUIZ CECCATTO TONELLI - PR041785

RAFAEL CRISPINO VIANNA - PR082409

INTERES. : SERGIO ANTONIO CAZELA

ADVOGADO : HILBYA VILAS BOAS GONÇALVES - RO008831

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/05/2025 a 19/05/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 19 de maio de 2025